

**MENSAGEM A-Nº 115/2024 - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº
624, DE 2023**

São Paulo, 27 de dezembro de 2024

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 624, de 2023, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 33.971.

De iniciativa parlamentar, a proposta estabelece a obrigatoriedade de retenção mensal, do valor faturado por empresas contratadas pelo Poder Público para prestar serviços de forma contínua, de percentual equivalente às provisões de encargos trabalhistas relativos a férias, abono de férias, décimo terceiro salário, multa sobre o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por dispensa sem justa causa, bem como respectivos reflexos previdenciários, sociais e referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (artigos 2º e 3º). Ainda segundo a propositura, a esse valor deve ser acrescido o lucro proposto pela contratada (artigo 5º).

A medida ainda conta com detalhado regramento dos termos e condições de tal retenção, pretendendo disciplinar direitos, deveres e responsabilidades entre as partes contratantes (artigos 6º, 8º, 10 e 12), com o banco público oficial incumbido de custodiar o depósito (artigos 7º e 9º) e impor obrigações ao Poder Público (artigos 1º, 4º e 11).

Reconheço os elevados propósitos do Legislador, realçados na justificativa que acompanha a medida. Vejo-me, todavia, compelido a desacolher a iniciativa, pelas razões que passo a expor.

A propositura dispõe sobre licitação e contratação pública, cabendo à União o exercício da competência legislativa privativa para a edição de normas gerais na matéria (artigo 22, inciso XXVII, e parágrafo único da Constituição Federal).

No exercício dessa atribuição, a União editou a Lei federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que disciplinou, em seu artigo 121, a responsabilidade do contratado pelo adimplemento dos encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários e comerciais decorrentes da execução do contrato.

Para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, o § 3º do artigo 121 da lei federal faculta aos órgãos públicos contratantes, mediante disposição contida no edital ou no contrato, adotar as seguintes medidas: exigir caução, fiança bancária ou seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas (inciso I); condicionar o pagamento do contratado à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato (inciso II); depositar valores em conta vinculada (inciso III); pagar diretamente e deduzir do pagamento devido ao contratado as verbas trabalhistas, no caso de inadimplemento (inciso IV) e instituir que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias, serão pagos ao contratado somente na ocorrência do fato gerador (inciso V).

Como se verifica, o depósito em conta vinculada é apenas uma das medidas que podem ser utilizadas pela Administração Pública para assegurar que o contratado cumpra suas obrigações trabalhistas, fiscais, previdenciárias e comerciais.

Todavia, ao impor comandos concretos e objetivos ao Poder Público, determinando ao administrador público o que fazer diante das múltiplas alternativas legais para assegurar o cumprimento das obrigações do contratado, a proposta colide com a ordem constitucional, suprimindo do Governador e dos Chefes de Poderes a margem de apreciação que lhes cabe na condução das licitações, de modo a contrariar as suas prerrogativas próprias e, portanto, a cláusula de reserva de administração, que decorre do princípio da separação de poderes (STF, ADIs n.ºs 3.343 e 179).

Ademais, o projeto de lei em exame não se limita a detalhar as normas gerais editadas pela União na matéria, mas colide com os comandos federais, incidindo em vício de inconstitucionalidade por invadir área reservada à competência legislativa da União, com consequente ofensa ao princípio federativo (artigo 18). De fato, a propositura subverte a disciplina

prevista na Lei federal n.º 14.133, de 2021, ao prever a obrigatoriedade de retenção prévia de valores destinados ao pagamento de férias, abono de férias, décimo terceiro salário, multa do FGTS por dispensa sem justa causa e respectivos encargos, ao invés de facultar sua adoção à luz de outras alternativas legais.

Diante desse cenário, em razão da inconstitucionalidade que macula a proposta legislativa na sua essência, os demais dispositivos, em virtude de seu caráter acessório, também são inconstitucionais, por via de arrastamento. Com efeito, firmou o Supremo Tribunal Federal a tese de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente, bem como se estende a normas subsequentes, ocasionando o fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs n.º 1.358, n.º 4.102 e n.º 1.521).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 624, de 2023, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Felício Ramuth
**VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE
GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado André do Prado, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.